



# WEALTH PLANNING

NEWSLETTER 26

JULHO DE 2023

# WEALTH PLANNING

**Convidamos Luís Eduardo Tavares dos Santos e Laura Santoianni, do escritório Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados, para comentar sobre o tema Regime de Bens e Planejamento Patrimonial.**



**Laura Santoianni**  
laura@reginabeatriz.adv.br



**Luís Eduardo Tavares dos Santos**  
luiseduardo@reginabeatriz.adv.br

O modelo de família do passado não é a mesmo da atualidade, e possivelmente, não será o mesmo do futuro. A demonstração disto é que existem múltiplas estruturas familiares na atualidade: famílias convencionais, monoparentais, unipessoais, reconstituídas com filhos advindos de relacionamentos anteriores etc. O fato é que, independentemente do modelo de família adotado, os relacionamentos podem vir a afetar o patrimônio familiar, de modo que é recomendável a celebração de pactos antenupciais (que antecedem o casamento civil) e de união estável.

Com auxílio de assessoria jurídica adequada, os pactos pré-nupciais ou de união estável podem estipular o regime de bens que melhor se adeque aos desejos do casal, como também delimitar a extensão dos efeitos patrimoniais - em vida ou causa mortis - do casamento e da união estável.

Atualmente o nosso ordenamento jurídico prevê 04 regimes de bens típicos: (I) comunhão universal; (II) comunhão parcial; (III) separação convencional ou obrigatória; e (IV) participação final dos aquestos, sendo os regimes da comunhão parcial e o da separação convencional os mais usuais.

I. **Comunhão Universal:** comunica-se a totalidade do patrimônio, bens anteriores e futuros, independentemente da natureza da aquisição, de modo que todos os bens passam a pertencer 50% (cinquenta por cento) a cada um a título de meação, sem direito à herança na existência de herdeiros necessários. No entanto, são incomunicáveis, por exemplo, os bens adquiridos por um dos cônjuges ou companheiros que tenham sido recebidos expressamente com a cláusula restritiva de comunicabilidade.

II. **Regime da comunhão parcial de bens:** é o regime de bens legal, ou seja, que vigora nos casamentos e nas uniões estáveis em que não tenham sido celebrados pactos pré-nupciais e de união estável.

Neste regime o patrimônio comum do casal é composto pelos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento ou da união estável, bem como os frutos dos bens comuns e particulares, sendo possível que os frutos dos bens particulares tenham a sua comunicabilidade afastada por meio da celebração de pacto pré-nupcial ou de união estável. Isto é, a depender de como celebrado o pacto, os rendimentos decorrentes de investimento prévio ao relacionamento, ou, ainda, rendimentos obtidos de bens herdados ou recebidos em doação, por exemplo, poderão ser afastados da partilha em eventual divórcio/dissolução da união estável ou falecimento.

III. **Regime da separação convencional de bens:** neste regime há o desejo recíproco de que cada um conserve a exclusividade e a administração dos seus bens presentes e futuros, de modo que o patrimônio de cada um permanece individualizado, o que deve ser objeto de celebração de pacto pré-nupcial ou de união estável. Contudo, a incomunicabilidade não se aplica em caso de falecimento, podendo o cônjuge ou companheiro ter direito à herança.

III. **Regime da separação legal ou obrigatória de bens:** Diferentemente da convencional, será imposta, por exemplo, a quem se casa ou passa a viver em união estável com mais de 70 anos, a separação obrigatória e afastada, salvo prova de sociedade de fato, a comunicabilidade dos bens. Este regime de aplica também quando ainda está pendente a realização de partilha de bens por conta de relacionamento anterior.

IV. **Participação Final dos Aquestos:** este é o regime mais incomum de todos, por meio do qual se afasta a comunicabilidade dos bens durante a constância do casamento ou da união estável, mas torna-os comuns em eventual término da relação. Logo, haverá a expectativa de divisão patrimonial.